



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 11070-000.483/92-91
RECURSO Nº. : 01.630
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989
RECORRENTE : MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.490

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA -
Tendo em vista julgados do STF, que consideraram
inexigível a Contribuição Social relativa ao exercício de
1989, bem como a Resolução nr. 11/95, do Senado
Federal, que suspendeu a vigência do artigo 8o. da Lei
7.689/89, não há que se aplicar, quanto a esse exercício
o princípio da decorrência.
Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

PROCESSO Nº. : 11070-000.483/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.490
RECURSO Nº. : 01.630
RECORRENTE : MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

MARAPE AGROPECUÁRIA S/C LTDA., já qualificada nos autos, interpõe o recurso voluntário de fls. 39/40, protocolado em 31/05/94, da decisão do Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, fls. 35/36, da qual foi cientificada em 29/04/94, conforme consta às fls. 37.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a ação fiscal formalizada através do auto de infração de fls. 14, onde se exige do contribuinte a Contribuição Social sobre o Lucro a que se refere a Lei 7.689/88 no valor equivalente a 5.390,58 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 50% em decorrência de irregularidades apuradas no processo principal relativo ao IRPJ - Exercício de 1989.

A irregularidade verificada no processo principal refere-se a diferença na correção monetária de balanço envolvendo bens do ativo permanente e contas do patrimônio líquido da empresa. A empresa apesar de constituída em setembro de 1988 era proprietária de imóvel rural para exploração de sua atividade desde junho de 1988, período no qual constam pagamentos efetuados a título dessa aquisição, embora a escritura de compra e venda seja datada de setembro de 1989. A empresa adotou o mês de setembro de 1988 como data inicial para efetuar a correção

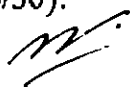
 

PROCESSO Nº. : 11070-000.483/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.490

monetária dos bens adquiridos. Em razão desses fatos ocorridos no ano de 1988, apurou-se saldo credor de correção monetária que reverteu o prejuízo apurado pela empresa no exercício de 1989 e tornou indevida a compensação de prejuízos realizada no exercício de 1992.

Em sua impugnação a empresa admitiu que iniciou suas atividades em junho de 1988, mas questionou a alíquota aplicada sobre o saldo credor de correção monetária apurado, por considerar que a alíquota aplicável seria a prevista no artigo 406 do RIR/80 e que, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, seria indevida porque o STF posicionou-se pela inconstitucionalidade de sua cobrança no exercício de 1989.

Sustentou a decisão recorrida, em síntese, que se tratando de tributação reflexa não seria cabível na espécie decisão desvinculada da proferida no processo principal nr. 11070-000.482/92-91 (fls. 28/33), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, e que, a decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1989 se aplicaria apenas ao caso julgado, não se ampliando para outros casos em tramitação (fls. 35/36).



PROCESSO Nº. : 11070-000.483/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.490

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Trata-se, como já explicitado no relatório, de feito decorrente, advindo de fiscalização no âmbito do IRPJ, que apontou irregularidades decorrentes de diferenças quanto à correção monetária de bens do ativo permanente, que teriam alterado o lucro líquido, e portanto, reduzido a base de cálculo da contribuição ora sob análise.

Já tendo esta Egrégia Câmara se pronunciado sobre o processo originário do presente lançamento, que levou o número 11070-000.482/92-28 proferindo na Sessão do dia 27/02/96 o acórdão de nr.108-02.759, cuja ementa abaixo transcrevo, voto, reporto-me aos mesmos motivos que me conduziram a negar provimento àquele recurso.

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - EMPRESAS RURAIS - Improcede a tributação especial com a alíquota de 6% (seis por cento), se a Pessoa Jurídica não consegue comprovar que receita tributável decorreu fundamentalmente da atividade rural.



PROCESSO Nº. : 11070-000.483/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.490

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - A dedutibilidade de parcela da Correção Monetária, relativa à diferença IPC/BTNF - 1990, dos encargos da depreciação de contas do Ativo Permanente, poderá ocorrer somente a partir do exercício de 1994 período-base de 1993.

Negado provimento ao recurso.

Observo, no entanto, que existe uma questão não abordada naquele acórdão, mas que nestes autos ainda subsiste: a RECORRENTE insurgiu-se contra a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro alegando o posicionamento do STF no processo nr. RE 146.733-9-SP pela inconstitucionalidade de sua cobrança no exercício de 1989.

E com razão, eis que realmente, no exercício de 1989 a cobrança deste tributo era inconstitucional, devido à inobservância do princípio da anualidade. Neste sentido é farta a jurisprudência deste Colegiado, que prima pela aplicação dos julgados do STF que consideraram inexigível tal exação e da Resolução nr. 11/95, do Senado Federal, que suspendeu a vigência do art. 8o. da Lei nr. 7.689/89.

